

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra  
Doutor em Direito da Universidade de Paris  
Professor Titular da Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo

# A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

4ª edição, revista e atualizada

2ª tiragem

2006



**Editora  
Saraiva**

O *Bill of Rights* de 1689 retomou algumas das disposições da *Petition of Right*, que Coke, Eliot e Sir Thomas Wentworth, em nome do Parlamento, apresentaram a Carlos I e dele obtiveram uma aprovação temporária, em 1628: a proibição de cobrança de impostos sem autorização do Parlamento, bem como a de prisão sem culpa formada.

Mas o essencial do documento consistiu na instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei, e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o *Bill of Rights* veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos mesmos termos, pelas Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis (*cruel and unusual punishments*)<sup>4</sup>.

## O Texto

(Excertos)<sup>5</sup>

[...]

E diante disto, os Lordes Espirituais e Temporais, bem como os Cidadãos Comuns, fundando-se em suas respectivas credenciais e eleições, reunidos agora em uma assembleia plena e livremente representativa desta nação, tomando na mais séria consideração os melhores meios para a consecução dos fins retromencionados, declaram em primeiro lugar (como seus antecessores em caso análogo teriam normalmente feito), ao reivindicar e afirmar seus antigos direitos e liberdades:

Que o pretense poder régio de suspender a vigência ou a execução das leis, sem consentimento do Parlamento, é ilegal;

Que o pretense poder régio de dispensar da obediência às leis, ou da sua execução, como foi feito ultimamente, é ilegal;

[...]

4. Veja-se a oitava emenda à Constituição norte-americana, capítulo 4º, *infra*.

5. Tradução do autor.

Que a cobrança de impostos para uso da Coroa, a título de prerrogativa, sem autorização do Parlamento e por um período mais longo ou por modo diferente do autorizado pelo Parlamento, é ilegal;

Que os súditos têm direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito<sup>6</sup>;

Que o recrutamento e manutenção de um exército permanente no território do reino em tempo de paz, salvo mediante consentimento do Parlamento, é ilegal;

[...]

Que a eleição dos membros do Parlamento deve ser livre;

Que a liberdade de palavra e debates ou procedimentos, no Parlamento, não deve ser coarctada por processos de acusação política ou investigação criminal (*ought not to be impeached<sup>7</sup> or questioned*) em nenhum tribunal ou local fora do Parlamento;

Que não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas excessivas, nem infligidas penas inusitadas ou cruéis;

Que os jurados devem ser devidamente alistados e sorteados, e que os jurados incumbidos de julgar em processos de alta traição devem ser proprietários (*freeholders*)<sup>8</sup>;

Que todas as aplicações ou cominações de multas e penas sem culpa formada são ilegais e nulas;

E que, para a reparação de todas as injustiças e para correção, revigoramento e preservação das leis, os Parلامentos devem ser convocados com freqüência.

6. Tradicionalmente, o rei tem o dever de corrigir injustiças (*to redress wrongdoing*) cometidas por qualquer autoridade do reino. A *petition* é a reclamação que um súdito faz ao rei, pedindo que este faça cessar uma injustiça de que o súdito é vítima. A instituição passou a fazer parte do sistema de garantias fundamentais do direito contemporâneo. Veja-se o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição brasileira de 1988: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

7. O *impeachment*, no direito público inglês, é um juízo de acusação ou pronúncia, proferido pela Câmara dos Comuns contra uma autoridade pública, acarretando a sua suspensão de pleno direito do cargo ou das funções que exerce. O *impeached* é julgado pela Câmara dos Lordes. A Constituição norte-americana (capítulo 2, artigo 4) acolheu o instituto em caso de "traição, corrupção, ou outros crimes e delitos", cometidos pelo Presidente da República, o Vice-Presidente e "todos os funcionários civis dos Estados Unidos". Seguindo o modelo norte-americano, várias Constituições de Estados latino-americanos adotaram o instituto.

8. O *freeholder* é o proprietário de imóvel alodial, isto é, livre de encargos ou gravames de qualquer ordem.

A  
IN  
CONSTITUIÇÃO  
UNIDOS

A - A

A independência  
América do Norte  
uma confederação  
ral, em 1787,  
derma, combi  
ção popular  
respeito aos c

Fatores pred

A identidade  
mente cultural  
valores e visões  
distingue uma  
do independent  
cultural própria  
ção, em contra  
vigentes na Grã  
britânicas da A  
lógico previsive  
Três gran  
fatores de